



**Pedido de Providências nº 25/2016 (0006129-82.2016.8.11.0000)**

**Solicitante:** Presidente da 1ª Subseção da OAB de Rondonópolis

**Solicitado:** Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis – MT

Vistos,

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado pelo **Presidente da 1ª Subseção da OAB de Rondonópolis** em face do **Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis**.

O Solicitante aduz, em síntese, que a magistrada teria determinado a afixação de cartazes em murais próximos ao gabinete com os seguintes dizeres:

“SENHORES ADVOGADOS, COMUNICO QUE O GABINETE DESTA VARA NÃO É LOCAL DE CONSULTA PROCESSUAL.”

“CONSULTA DE PROCESSOS: ESCRIVANIA OU pela INTERNET.”

Na sequência, afirma que a referida prática fere as prerrogativas da advocacia, em especial o disposto no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94, além de contrariar a resposta proferida por esta Corregedoria-Geral da Justiça na Consulta n.º 9/2015.

Ao final, requer seja determinada a retirada dos cartazes supracitados, permitindo expressamente que o advogado consulte os autos em



gabinete, bem como converse diretamente com o(a) juiz(a) em exercício na vara, caso necessário.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, pugnou pelo seu ingresso no feito como assistente ou terceiro interessado (págs. 16-18/CGJ).

Instada a se manifestar, a Solicitada informou que a providência questionada foi adotada com a finalidade resguardar o gabinete do juízo, pois muitas vezes os advogados querem folhear os autos do processo e extrair páginas para cópias, além de outros atos possíveis de serem realizados apenas na secretaria do juízo.

Aduz que tal providência visa preservar as provas e a integridade dos autos, uma vez que o gabinete não dispõe de estrutura fiscalizatória adequada, ressaltando que, por vezes, os advogados costumam extrair peças processuais de forma indevida, extraviá-las ou adulterá-las, isso quando não desaparecem com os próprios autos.

Sustenta que em razão da reiterada insistência nas práticas citadas, determinou a afixação dos cartazes mencionados pelo Solicitante, afirmando que sempre que existe um pedido de vista o processo concluso ao gabinete é imediatamente devolvido à secretaria do juízo para essa finalidade.

Por fim, esclarece que não há qualquer impedimento para que os advogados conversem diretamente com a Solicitante, tanto que conversou pessoalmente com o Solicitado, que pediu a retirada dos cartazes.

**É o relatório.**

**Decido.**





Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso – no feito, na condição de assistente, nos moldes do art. 119 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

A controvérsia em questão consiste em apurar a legalidade da conduta da Solicitante, consistente na afixação de cartazes informando que o gabinete não é local de consulta de processos e que a consulta deve ser realizada na escrivanina do juízo ou por meio da *internet*.

Pois bem.

Acerca do tema, a Lei nº 8.906/94 assim dispõe:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - **examinar**, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - **ter vista** dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, **em cartório ou na repartição competente**, ou retirá-los pelos prazos legais;”

O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 107. O advogado tem direito a:

I - **examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal**, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - **requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo**, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

<sup>1</sup> Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.  
Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.



CORREGEDORIA-GERAL  
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO

CREDEIBILIDADE • CEFERIDADE • CIDADANIA  
2015 2016

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.”

Como se nota das disposições transcritas, salvo nas restrições previstas na legislação, o advogado tem o direito de examinar, em qualquer órgão do Poder Judiciário, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, assegurada a obtenção de cópias e a tomada de apontamentos.

Nesse particular, impende diferenciar o conceito de “*exame*” e “*vista*” dos autos, na medida em que são institutos jurídicos diversos e com implicações distintas.

A propósito do tema, pertinente a lição do doutrinador Paulo Lôbo, “*litteris*”:

**“O direito de ter vista dos processos é mais abrangente do que o de simples exame. Pressupõe o patrocínio da causa e é imprescindível para o seu desempenho. Em nenhuma hipótese pode ser obstado, nem mesmo quando em regime de sigilo. O direito de vistas associa-se ao de retirar os processos do cartório ou da repartição competente, para poder manifestar-se nos prazos legais. A obstrução é crime, inclusive por abuso de autoridade, além da responsabilidade cível do infrator desse preceito legal. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o direito de vistas aos autos deve ser entendido como ‘manifestação da sua atividade e louvação ao princípio da liberdade da profissão.’ (in Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 5ª ed., p. 74)**

Apesar de a Lei nº 8.906/94 ser omissa quanto ao local em que deve ocorrer o exame, limitando-se a afirmar que o advogado tem o direito de examinar os autos em qualquer órgão do Poder Judiciário, o Código de Processo Civil supre essa lacuna, ao dispor que o direito de examinar os autos deve ser exercido “**em cartório de fórum e secretaria de tribunal**”.

Desse modo, quando se fizer necessário o exame ou vista dos autos de processos conclusos ao gabinete pelo advogado, a prudência recomenda

que os autos sejam devolvidos à secretaria do juízo para essa finalidade, mediante simples pedido verbal ou escrito.

E no que refere a esse aspecto, a Solicitada deixa claro que não está violando as prerrogativas dos advogados, tendo afirmando que sempre que há pedido de exame ou vista dos autos conclusos determina a sua imediata devolução ao cartório, como se depreende do seguinte trecho das suas informações:

“Repita-se, esta magistrada não se nega em devolver os autos ao cartório em havendo requerimento por parte do advogado ou da gestora, para abertura de vista ou retirada de cópias, sempre zelando pelo direito do advogado previsto no artigo 7º da lei nº. 8.906/94, ou seja, mediante simples manifestação verbal, os autos são devolvidos ao cartório, sendo disponibilizado ao advogado de imediato, conforme certidão em anexo.” (p. 39/CGJ)

Todavia, apesar desse procedimento ser mais adequado e seguro, tanto para o Poder Judiciário quanto para os advogados e jurisdicionados, uma vez que a secretaria do juízo possui uma estrutura fiscalizatória mais adequada para permitir o exame, vista e carga dos autos, bem como a extração de cópias nos casos necessários, penso que a afixação dos cartazes com as recomendações exaradas pela magistrada não se mostra escoreita.

Com efeito, além de não colaborar para o aprimoramento da prestação jurisdicional, no caso concreto, a afixação dos cartazes supracitados acaba por gerar um clima de animosidade desnecessário entre magistrados, servidores e advogados, razão pela qual entendo como salutar a sua retirada.

No tocante à pretensão de conversar diretamente com o(a) magistrado(a) em exercício na vara, assegurada pelo art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94<sup>2</sup>, não há provas de que esta prerrogativa tenha sido desrespeitada, tendo a Solicitada prestado as seguintes informações em relação a este tópico:

---

<sup>2</sup> Art. 7º São direitos do advogado:  
(...)



**CORREGEDORIA-GERAL  
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

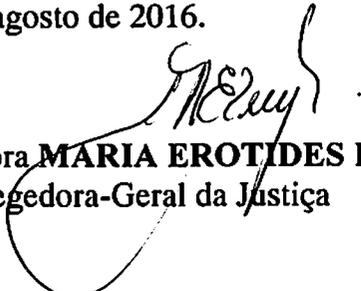
CREDIBILIDADE • CELERIDADE • CIDADANIA  
2015 2016

“Por fim, esclareço que não há qualquer impedimento para que os advogados conversem diretamente com esta magistrada, exemplo disso, é o fato que o próprio subscritor do pedido de providência esteve no gabinete desta magistrada solicitando a retirada das manifestações escritas ao argumento de que estava incomodando. A ele foram esclarecidas as razões e o risco a que seriam expostos os processos, e o douto advogado apenas pretendia a retirada da orientação escrita, concordando que os processos deveriam realmente ser preservados.” (p. 40/CGJ)

Posto isso, **acolho parcialmente** o pedido de providências, para determinar ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que retire imediatamente os cartazes supracitados, afixados nas proximidades da porta de acesso do gabinete.

Int. Cumpra-se. Por medida de celeridade e economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício de comunicação.

Cuiabá, 23 de agosto de 2016.

  
Desembargadora **MARIA EROTIDES KNEIP**  
Corregedora-Geral da Justiça

**RECEBIMENTO**  
Em 24 de 8 de 2016.  
Servidor (a): SAC  
Departamento Judiciário Administrativo

---

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;”